



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2180060 - RJ (2022/0237023-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCOS VINICIUS SOARES SERRA FREIRE**
ADVOGADOS : **RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963**
ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239
DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841
JULIANA LUIZA DOS SANTOS - RJ221761
AGRAVADO : **SPE23 GLOBAL PREMIO BORA ITABORAI SUITES**
EMPREENDEIMENTOS S.A
AGRAVADO : **PREMIO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088**
GEOVANI MILANES JULIO - RJ221515

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL AFASTADO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.

2. A reavaliação das provas e dos fatos expressamente transcritos e delineados na sentença e no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7/STJ (REsp n. 1.664.907/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 12/6/2017).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2180060 - RJ (2022/0237023-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCOS VINICIUS SOARES SERRA FREIRE**
ADVOGADOS : **RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963**
 ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928
 WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
 RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239
 DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841
 JULIANA LUIZA DOS SANTOS - RJ221761
AGRAVADO : **SPE23 GLOBAL PREMIO BORA ITABORAI SUITES**
 EMPREENDEIMENTOS S.A
AGRAVADO : **PREMIO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088**
 GEOVANI MILANES JULIO - RJ221515

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL AFASTADO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.

2. A reavaliação das provas e dos fatos expressamente transcritos e delineados na sentença e no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7/STJ (REsp n. 1.664.907/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 12/6/2017).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SPE23 GLOBAL PREMIO BORA ITABORAI SUITES EMPREENDEIMENTOS S.A. e PREMIO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento quanto ao afastamento dos danos morais (fls. 945-951).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 704):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL.

1. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, em razão do descumprimento do prazo estabelecido na entrega do imóvel.
2. A sentença julgou procedente em parte o pedido para rescindir o contrato e determinar que a incorporadora restitua o valor pago a parte autora, além de condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes e danos morais. Ambas as partes recorreram.
3. Há nítida relação consumerista, enquadrando-se o autor como consumidor e os réus, como prestadores de serviços, nos termos do artigo 2º e 3º, da lei 8.078/90, ensejando a aplicação das regras consumeristas, como forma de restabelecer o equilíbrio e igualdade.
4. Inegável que a relação jurídica entabulada se afigura de consumo, devendo o fornecedor de serviços responder de forma objetiva e solidária pelos danos advindos da prestação de serviço defeituosa.
5. Considerando-se a inexecução do contrato por parte da vendedora, eis que decorrido o prazo para a entrega do imóvel, restou motivado o desfazimento da avença, com a devolução de todos os valores pagos.
6. Presumidos lucros cessantes. No incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado pelo Órgão Especial em 16/06/2016, firmou-se o entendimento de que presumido o dano decorrido dos valores que o promitente comprador deixa de auferir pela impossibilidade de uso ou de aluguel do bem imóvel adquirido durante o período do atraso na entrega.
7. Dano moral. Verba mantida.
8. Desprovimento ao recurso dará e provimento parcial ao recurso do autor para estabelecer que o termo inicial da incidência da correção monetária é a partir do desembolso de cada parcela.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 742/747).

Alega a agravante que o "Juízo originário fundamentou o dano moral em razão da singularidade do caso e do evidente dano moral" (fl. 957), não cabendo a este STJ rever as premissas utilizadas para rever o dano moral.

Aduz, ainda, que "Superior Tribunal de Justiça, sobretudo quando representado por sua Terceira Turma, recentemente, pela qual é categórica em afirmar,

sempre, que a questão envolvendo a possibilidade de indenização por danos morais, na hipótese de atraso da entrega do imóvel, deve ser dirimida na Corte local, não cabendo ao Superior revisar essa matéria" (fl. 958).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 968-970).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, pois o agravante não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

A parte irresigna-se contra o afastamento da condenação em dano moral arbitrada na origem, porquanto afirma que a jurisprudência desta Segunda Seção é no sentido de que cabe às instâncias ordinárias verificar os requisitos necessários para a responsabilização por danos morais.

Entretanto, as instâncias ordinárias limitaram-se a assinalar, em síntese, que o dano moral decorreria do mero atraso, que, diga-se, não fora excessivamente dilargado, pois a entrega estava aprazada para novembro de 2015, e a ação de resolução fora ajuizada em junho de 2016, ou seja, 7 meses após o término do lapso de tolerância.

Veja que não se trata de revisão de fatos e provas, na medida em que a situação fática foi claramente delimitada na origem, permitindo-se assim, a reavaliação das provas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NASCIMENTO PREMATURO. HOSPITAL. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 08.05.2003. Recurso especial concluso ao gabinete em 06.12.2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal da SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA consiste em afastar a responsabilidade objetiva do hospital, pela ausência de nexo de causalidade entre a prestação do serviço de saúde e a morte do filho prematuro dos primeiros recorrentes, e, por

consequência, o dever de compensar danos morais. 3. PAULO CÉSAR CARDOSO DA SILVA e MARIA INÊS DA SILVA impugnam o acórdão recorrido quanto ao valor fixado a título de compensação pelos danos morais, requerendo sua majoração.

4. A apuração da responsabilidade objetiva dos hospitais independe da averiguação da culpa, contudo é necessária a demonstração dos demais elementos que tipificam o dever de indenizar: ação ou omissão de seus prepostos (conduta), nexo de causalidade e resultado lesivo.

5. A ausência do nexo causal, "conforme conclusão precisa e categórica da prova pericial" (e-STJ fl. 1166), é causa excludente da responsabilidade civil objetiva.

6. A reavaliação das provas e dos fatos expressamente transcritos e delineados na sentença e no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. Recurso especial interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA provido para afastar a condenação.

8. Prejudicada a análise do recurso especial interposto por PAULO CÉSAR CARDOSO DA SILVA e MARIA INÊS DA SILVA .

(REsp n. 1.664.907/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 12/6/2017.)

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o mero inadimplemento contratual não causa, por si só, abalo moral indenizável.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRA. ENTREGA. ATRASO. DANOS MORAIS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.305.660/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2019, DJe de 14/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 CPC/15. INEXISTÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. MORA DO

PROMITENTE VENDEDOR. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não prospera a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. Precedentes.

2. De acordo com o entendimento sumulado desta Corte, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor" (Súmula 543/STJ).

3. O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente-vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes.

4. O simples inadimplemento contratual, em razão do atraso na entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que podem configurar a lesão extrapatrimonial, o que não ocorreu no caso dos autos

5. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar o pagamento de indenização por danos morais.

(AgInt no REsp n. 1.767.876/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.180.060 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0237023-3

Número de Origem:

02001287220168190001 2001287220168190001 202224506141

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE23 GLOBAL PREMIO BORA ITABORAI SUITES EMPREENDIMENTOS S.A

AGRAVANTE : PREMIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088

GEOVANI MILANES JULIO - RJ221515

AGRAVADO : MARCOS VINICIUS SOARES SERRA FREIRE

ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963

ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928

WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571

RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239

DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841

JULIANA LUIZA DOS SANTOS - RJ221761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS SOARES SERRA FREIRE

ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963

ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928

WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571

RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239

DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841

JULIANA LUIZA DOS SANTOS - RJ221761

AGRAVADO : SPE23 GLOBAL PREMIO BORA ITABORAI SUITES EMPREENDIMENTOS S.A
AGRAVADO : PREMIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
GEOVANI MILANES JULIO - RJ221515

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023